



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.728047/2013-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.632 – 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Assunto CIÊNCIA - RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO
Recorrente A.C. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC, através do acórdão 07-35.313, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Da autuação fiscal:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente processo de impugnação a exigência de créditos tributários constituídos em auto de infração, – por meio do qual a contribuinte é compelida a recolher à Fazenda Nacional a importância de **R\$ 628.741,49** a título de **Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ**, **R\$ 223.524,38** a título de **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL**, exações acrescidas de **multa de ofício de 75% e 150%, multa isolada R\$ 40.439,60** e **juros moratórios** devidos à época do pagamento. Estas exigências referem-se a fatos geradores ocorridos no período de apuração encerrado em 31-12-2009, período em que a contribuinte apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, onde apurou resultados com base no Lucro Real anual.

As irregularidades apontadas pela Fiscalização no lançamento foram:

- Inicialmente descreve a Fiscalização que a Contribuinte apresentou DIPJ [ano-calendário de 2009] com “todos os campos mensais ou anuais relativos a custos, despesas, receitas, lucros, resultados, apuração do lucro real e apuração do IRPJ e CSLL” zerados. Que nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF apresentadas neste período não há débitos declarados de IRPJ e CSLL. Informa ainda que a Empresa apresentou PER/DCOMP – em 30-6-2010 – onde informou um débito de IRPJ – ESTIMATIVA MENSAL – código de receita 2362-02 no valor de R\$ 374.901,41 – valor este que foi deduzido do apurado IRPJ pela Fiscalização em 31-12-2009;
- que da análise do LALUR 2009 verificou-se que as demonstrações mensais de apuração do lucro real não estavam sendo feitas de forma cumulativa [com exceção de abril e dezembro] ou seja a partir do mês de janeiro até o mês de referência e sim levando-se em conta somente os dados de cada mês isoladamente. Que em abril apurou multa isolada no valor de R\$ 40.439,60;
- apurou a Fiscalização que a Contribuinte deixou de adicionar à base de cálculo do lucro real e da CSLL, valor de provisão indedutível, no valor de R\$ 2.483.604,17 – relativo à pretensa despesa de juros sobre o saldo de conta de passivo exigível a longo prazo **227003 – IMCOPA IMP. E EXP. E IND. ÓLEOS S/A**;
- foi imputada responsabilidade tributária solidária à empresa **ITSA INDUSTRIAS S/A.**, CNPJ 76.483.890/0001-00, com base no art. 124, inciso I, do CTN, onde está prevista a espécie por interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Irresignada a Interessada apresenta, tempestivamente, sua impugnação onde alega que:

- em preliminar discorre sobre a “Inexistência de Grupo Societário e solidariedade”, alegando que “a premissa para a caracterização de grupo societário de fato é a existência de controle societário, o que não ocorre na hipótese vertente!”. Aduz que a Impugnante “não é nem sequer sócia da TODESCHINI, MERCANTIL ROMANA E IMCOPA, daí entender que não pode haver controle societário sobre a empresa. Cita o art. 243 § 2º da Lei nº 6.404, de 1976, que traz a definição de empresa controlada. E,

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.632 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.728047/2013-21

destaca ao final deste tópico que não há confusão patrimonial entre estas empresas;

- ainda em preliminar a Interessada pugna pela nulidade da exigência fiscal em razão da, segundo alega, ausência de MPF – mandado de procedimento fiscal. Cita o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972 e art. 300 da Portaria 203, de 2012 [Regimento Interno] e art. 2º da Portaria SRF nº 1.265/99. Afirma haver a verificação de vício formal na emissão do MPF, uma vez que – a seu entendimento – o Mandado de Procedimento Fiscal deveria ter sido emitido por Superintendente Regional da RFB e não por Delegado, tal como ocorreu;

- e no mérito, a Impugnante apresenta quadro demonstrativo de apuração mensal do lucro real, em valores diferentes dos apresentados pela Fiscalização, e diz ter juntado provas aos autos;

- quanto a provisão de juros, diz a Contribuinte ser ela proveniente de compras de insumos no ano de 2008 e 2009 não liquidadas até o final do ano de 2009, e com valores ajustados até então [2009];

- pugna contra a imposição de multa de ofício, dizendo ser ela desproporcional e que tem o “efeito confiscatório rechaçado pela Constituição Federal e pela Suprema Corte”;

- combate a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Destacando que “a penalidade pecuniária não é um débito com a União decorrente do tributo, mas sim decorrente do descumprimento de uma obrigação legal de efetuar o recolhimento do crédito tributário [...]”. Traz julgado do CARF neste sentido.

Ao final, requer que os autos de infração combatidos sejam julgados improcedentes, pelo que entende não haver saldo de IRPJ a recolher e ausência de infração à legislação tributária. Alternativamente requer que seja reconhecida a inaplicabilidade da cobrança e juros de mora sobre a multa de ofício.

Apresenta também Impugnação tempestiva a responsável solidária **ITSA Indústrias S/A.**, CNPJ 76.483.890/0001-00, onde traz as seguintes alegações:

- que “não basta a impugnante ter um ganho econômico e sim provar que essa teve também uma participação na constituição do fato gerador e pouco importa se há ou não caracterização de grupo econômico”;

- traz julgado do STJ onde faz o seguinte destaque: “Para caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, **é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros** auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico.”

- que **A.C. Comercial** comercializava os produtos que **ITSA** industrializava, não havendo qualquer outro vínculo entre ambas. Que “os contratos sociais e as atas de assembleias acostadas [...] comprovam que as sociedades empresárias em comento têm CNPJ, endereço, finalidade social e sócios distintos uma da outra, não se caracterizando qualquer concentração empresarial apta a caracterizar o infundado grupo econômico.”

Ao final, requer que a exigência fiscal seja extinta em razão da ilegitimidade passiva da impugnante ITSA Indústrias S.A.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.632 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.728047/2013-21

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

PROVISÕES. DEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis na determinação do lucro real as provisões expressamente autorizadas na legislação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO APLICABILIDADE.

O art. 161 do Código Tributário Nacional CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o *caput* do artigo.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se/transcreve-se os seguintes excertos e destaques que entendendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 12/08/2014, o contribuinte principal, agora recorrente apresentou o recurso voluntário em 10/09/2014 (efls. 1372), ou seja, tempestivamente.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.632 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.728047/2013-21

A recorrente, em essência, repete, *ipsis litteris*, o conteúdo da sua peça impugnatória, inclusive, simplesmente, remetendo à mesma, no seu teor:

Os recorrentes ainda não se conformam com o acórdão em epígrafe.

Por este motivo vem pedir nova análise a este conselho, modificando apenas as demonstrações de resultados em anexo. O restante nos remetemos a defesa apresentada 02 de Janeiro de 2014. em anexo.

Contudo, em relação ao responsável solidária **ITSA Indústrias S/A.**, CNPJ 76.483.890/0001-00, não se observa, nos autos, nenhuma ciência da decisão *a quo*, e, por consequência, ausência da sua eventual peça recursal.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, não se verificou a ciência do responsável solidária **ITSA Indústrias S/A.**, CNPJ 76.483.890/0001-00, quanto ao teor da decisão da DRJ, primeira instância administrativa.

Ao responsável solidária **ITSA Indústrias S/A.**, CNPJ 76.483.890/0001-00 foi imputada responsabilidade tributária solidária, com base no art. 124, inciso I, do CTN, e apresentou impugnação (efl. 1329 e ss).

A decisão da DRJ (efls. 1341 e ss), após analisar as alegações da ITSA Indústrias S/A, manteve a sua responsabilidade tributária.

Contudo, a ciência da decisão da DRJ só ocorreu ao contribuinte A.C. Comercial Importadora e Exportadora Ltda, o qual apresentou recurso voluntário.

Assim, entendo que o presente processo deva ser saneado, ou seja, providenciada a ciência da responsável solidária **ITSA Indústrias S/A.**, CNPJ 76.483.890/0001-00, quanto ao decidido na primeira instância administrativa, e oportunizar à mesma o prazo para manifestação do recurso voluntário.

Após, devem os autos retornar para julgamento deste CARF.

Conclusão:

Considerando o acima exposto, VOTO no sentido de CONVERTER O PRESENTE PROCESSO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges